



### DECRETO Nº 041 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Nomeia os membros da Comissão de Organização do processo seletivo para escolha de Diretor Escolar das Unidades Educacionais municipais de Caseara, conforme Lei Municipal 433/2024, na forma que especifica. ”

#### O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE CASEARA, **MARCOS CARVALHO LIMA**,

no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Nomeia, neste ato, os membros que passam a compor a Comissão de organização do processo seletivo para a escolha de Diretor Escolar das unidades educacionais municipais, conforme previsão no art. 4º da Lei Municipal 433 de 26 de fevereiro de 2024:

Representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC	
<b>Lucimeire da Silva Costa</b>	<i>Titular</i>
<b>Antônia Gomes de Andrade</b>	Suplente
Representante do Conselho Escolar (A.P.M)	
<b>Anderson de Araújo Silva</b>	<i>Titular</i>
<b>Josinalva Barbosa do Nascimento</b>	Suplente
Representante do Conselho Municipal de Educação	
<b>Ângela Celestino de Jesus</b>	<i>Titular</i>
<b>Jânio da Conceição Sodré</b>	Suplente

Representante do Poder Executivo	
<b>Domingos Martins da Cunha</b>	<i>Titular</i>
<b>Leticia Vasconcelos Alcântara</b>	Suplente
Representante dos Profissionais do Magistério	
<b>Rosenilsa Rosendo Martins</b>	<i>Titular</i>
<b>Ângela Jussara Volz</b>	Suplente

**Art. 2º** A Presidência da Comissão será regida por **Anderson de Araújo Silva**, Representante do Conselho Escolar (A.P.M) e Secretariada por **Ângela Celestino de Jesus** – 1ª Secretária e **Domingos Martins da Cunha**, 2º Secretário.

**Art.3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal Interino de Caseara, Estado do Tocantins.

**MARCOS CARVALHO LIMA**  
Prefeito Interino

### DECRETO MUNICIPAL Nº 042, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GOVERNO DE CASEARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO INTERINO DE CASEARA, **MARCOS CARVALHO LIMA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;



ANO V – CASEARA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2024 – EDIÇÃO Nº 604

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica NOMEADO, o Sr. **ELIVALDO SOARES DE ABREU**, para exercer o cargo comissionado de Secretário Executivo do Município de Caseara.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS CARVALHO LIMA**  
**PREFEITO INTERINO**

### LEI MUNICIPAL Nº 433 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Dispõe sobre a Gestão Democrática de Ensino e do processo seletivo para escolha de Diretor Escolar nas Unidades Educacionais municipais de Caseara, na forma que especifica. ”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA APROVA**, e eu, **PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CASEARA**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** A gestão democrática do ensino público é princípio constitucional inserto no inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal, no inciso VIII do Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da educação - LDB, Lei nº 9.394/1996, no Art. 14º da Lei Nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação – FUNDEB e no Art. 9º da Lei Nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, que aprova o Plano nacional de Educação – PNE, será exercida pelo diretor, na forma desta lei, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Caseara - Tocantins.

**Art. 2º.** A gestão democrática obedecerá aos seguintes princípios:

- i. Autonomia progressiva dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira, em consonância com a legislação específica;
- ii. Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- iii. Participação dos segmentos da unidade educacional nos processos decisórios em órgãos colegiados de acordo com o Projeto Político Pedagógico;
- iv. Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- v. Garantia da descentralização do processo educacional;
- vi. Valorização dos profissionais da educação;
- vii. Comprometimento com a qualidade da educação.

**Art. 3º** - Para fins desta lei, considera-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o estatuto do Conselho Escolar de cada escola.



III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos e a comunidade local que se relaciona com a escola.

**Art. 4º.** O processo seletivo para o cargo de diretor escolar, **será sempre publicada em editais no diário oficial do Município**, supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação e organizado por Comissão Organizadora, cuja indicação de representantes será efetivada após Reunião Geral convocada pela Secretaria Municipal de Educação, com representantes da categoria e conselhos, lavrada em ata.

Paragrafo Primeiro: A comissão tem por finalidade coordenar, supervisionar e realizar o monitoramento e o acompanhamento de todo o processo de escolha de diretor escolar da rede municipal de ensino, bem como realizar o processo de avaliação do Diretor no exercício de sua função durante o período de sua gestão.

Paragrafo segundo: A comissão escolhida em reunião, será constituída por 3 (três) membros Titulares e 3 (três) suplentes, preferencialmente: 01 membros da comunidade escolar, 01 membro do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação e 01 membro dos Conselhos existentes.

Paragrafo terceiro: Os membros escolhidos deverão ser nomeados por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, com a indicação de presidente, 1º e 2º secretários.

## **CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS**

**Art. 5º.** A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo no que couber:

### **I – Instâncias colegiadas da GESTÃO MUNICIPAL de educação:**

- a) Conferência Municipal da Educação;
- b) Fórum Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho do CACS/FUNDEB;
- e) Conselho da Alimentação Escolar;
- g) Fundo Municipal de Educação;

### **II - Instâncias colegiadas da GESTÃO ESCOLAR municipal:**

- a) Conselho Escolar;
- b) Associação de Pais e Professores – APP;
- c) Grêmio Estudantil;

### **SEÇÃO I – DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO:**

**Art. 6º.** A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

- I – Propor políticas educacionais de forma articulada;



**II** – Institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

**III** – Propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

**IV** – Estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

**V** – Implementar política de valorização dos profissionais da educação.

**Art. 7º.** A Conferência Municipal da Educação se reunirá sempre que necessário para debater o PME, seus avanços ou outra matéria afeta a sua competência, suas deliberações serão encaminhadas para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no município de Caseara.

**Parágrafo Único.** A Conferência Municipal de Educação será organizada pela Secretaria Municipal da Educação, Fórum e Conselho Municipal da Educação de Caseara, a qual contará com a participação das comunidades escolares, Gestores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em portaria ou ato regulamentar.

### **DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

**Art. 8º.** O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a

implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Caseara.

**Art. 9º.** O Fórum Municipal de Educação, criado por decreto ou por outro ato regulamentar, conta com regimento interno aprovado em plenária por todos seus membros, que deverá incluir, dentre outras questões, calendário, organização, execução, direção e demais atos necessários a sua realização.

**Art. 10º.** A Secretaria da Educação, coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio, aprovado em plenária.

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

**Art. 11º.** O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação de Caseara, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada do Sistema de Ensino de Caseara.

### **DO CACS/FUNDEB – CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB:**

**Art. 12º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria de Educação, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº [14.113/2020](#)





e 14.276/2021, e legislação municipal de estruturação e nomeação do conselho.

### DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

**Art. 13º.** O Conselho de Alimentação Escolar CAE, é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, tendo por finalidade, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município; acompanhar as deliberações definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE no que compete.

### DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME:

**Art. 14º.** O Fundo Municipal de Educação – FME, com legislação própria para estabelecer seus objetivos, suas atribuições, administração e competências.

### SEÇÃO III – DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO ESCOLAR MUNICIPAL:

#### DO CONSELHO ESCOLAR:

**Art. 15º.** As unidades de ensino da Rede Municipal de Caseara contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que se constitui no órgão máximo da gestão escolar e desempenha as funções: **consultiva, deliberativa, fiscalizadora,**

**propositiva e mobilizadora,** nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da Unidade Escolar, no limite de sua competência estabelecida em lei, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação do Município.

**Parágrafo Único.** A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio ou ato regulamentar, aprovado em assembleia geral pública do respectivo estabelecimento de ensino.

### DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES – APP

**Art. 16º.** A Associação de Pais e Professores – APP poderá constituir-se como pessoa jurídica de direito privado, não tem caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos e é representada, oficialmente, pelo presidente, com representação dos pais e profissionais da instituição, e responde pelas obrigações sociais da comunidade escolar.

**§1º** A Secretaria Municipal de Educação tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para a constituição da APP de cada unidade da rede municipal de ensino.

**§2º** A APP objetiva desenvolver medidas de interesse comum, com espírito de liderança e de responsabilidade, respeitando a coletividade educacional e a legislação vigente.

**§3º** A APP poderá, caso haja interesse e concordância, contar com organização administrativa, a qual será definida em estatuto próprio, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.



**§4º** A constituição da APP integra pessoas eleitas em assembleia geral, com mandato de dois anos, sem recondução.

### DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS:

**Art.17º.** As unidades de ensino da Rede Municipal de Caseara, que atendem o ensino fundamental, anos finais, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

**Parágrafo Único.** A organização e o funcionamento dos grêmios estudantis estão estabelecidos na Lei Municipal 341/2015, meta 19, estratégia 19.5, e poderão, no que couber, ser regulamentado por estatuto ou regimento, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral.

**Art. 18º.** Os Conselhos Escolares, Associação de Pais e Professores e os Grêmios Estudantis das unidades de ensino Rede de Ensino Pública de Caseara, deverão se reunir, anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação de Caseara.

### CAPÍTULO III – DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA:

#### DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA:

**Art. 19º.** Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político-pedagógico, em

consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes da Rede de Ensino Públicas de Caseara.

**Parágrafo Único.** Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.

**Art. 20º.** A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades de ensino será assegurada:

I – Pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas;

II – Pelo acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Unidade de Ensino;

III – Pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);

IV – Pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação de Caseara;

V – Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

VI – Pela realização do **conselho de classe participativo**, que será computado como dia letivo e deverá ser composto por: todos os professores de cada turma; equipe gestora; especialista em assuntos educacionais (quando houver); representante dos pais ou responsáveis; representante dos estudantes do



1º ao 9º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade de cada uma das turmas nos respectivos conselhos;

**VII** – Pela articulação do PPP com as Diretrizes Curriculares do município e com o Plano Municipal de Educação em vigor; e

**VIII** – Pela utilização de concepções, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem.

**Art. 21º.** A execução e a validade de qualquer projeto político-pedagógico ou de qualquer alteração na estrutura e nas diretrizes pedagógicas das unidades escolares, fica condicionada ao processo de discussão, com a efetiva participação de toda a comunidade escolar, através de reuniões com o Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino, que deverá ser aprovado e expedido relatório, após discussão com a comunidade escolar.

**Art. 22º.** A adoção, pela Secretaria Municipal de Educação, de quaisquer diretrizes, propostas ou planejamento que definem a atuação pedagógica ou de reestruturação da rede de ensino ficam condicionadas às normas e condições estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da legislação correlata vigente.

**Art. 23º.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

## SEÇÃO II – DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA:

**Art. 24º.** A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

**I** – Formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;

**II** – Gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

**III** – Reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

**Art. 25º.** A administração das unidades de ensino será exercida pelos:

**I** – Diretor da escola;

**II** – Conselho Escolar, colegiado constituído pela APP e Grêmio Estudantil;

**Art. 26º.** A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

**I** – Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

**II** – Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

**III** – Pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

**Art. 27º.** Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Diretor da Escola:



**I** – Elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

**II** – Gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 14.133/2021 (lei de licitações), no que couber;

**III** – Elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;

**IV** – Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

**V** – Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

### **SEÇÃO III – DA AUTONOMIA FINANCEIRA:**

**Art. 28º.** A autonomia da gestão financeira das unidades de ensino público municipal de Caseara será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

**Parágrafo Único.** Entende-se por unidade executora da escola, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de

ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

**Art. 29º.** Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, Estado e Município, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

**§1º** Os recursos repassados a unidade de ensino são geridos pelo seu Diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

**§2º** A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado, observando o disposto na lei de licitações, lei 14133/2021.

**Art. 30º.** Compete à Secretaria Municipal da Educação:

**I** – Estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;

**II** – Orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;





III – Analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

### CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE ESCOLHA

**Art. 31º** Os processos seletivos para diretores de unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino serão realizados, preferencialmente, no segundo semestre do ano que antecede a finalização do pleito ou em calendário regulamentado por decreto, após aprovação pelo conselho de educação.

**Art. 32º** Constituem requisitos básicos para a inscrição dos candidatos à função de Diretor Escolar, os quais deverão ser atendidos de forma cumulativa pelos candidatos:

- I. Titular de cargo de professor efetivo e estável;
- II. Possuir licenciatura em Pedagogia, e/ou formação em outra Licenciatura Plena, devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC, preferencialmente com especialização em gestão educacional para educação básica;
- III. Tenha exercido funções de docência, no mínimo, 2 (anos) anos consecutivos na rede municipal de ensino de Caseara;
- IV. Não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo disciplinar no período de 12 meses anterior à nomeação para o cargo;
- V. Ser atualmente residente no município de Caseara.

- VI. Não estar afastado ou licenciado, qualquer que seja a finalidade ou motivo, por período que ultrapasse a data prevista de sua posse na função de Diretor Escolar;
- VII. Atender às exigências estabelecidas nesta Lei;
- VIII. O candidato deverá, no ato da inscrição, comprovar:
  - a) estar quite com a legislação eleitoral e militar;
  - b) apresentar certidões negativas civil e criminal;
  - c) apresentar certidão de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal;
  - e) apresentar declaração de bens ou Declaração do Imposto de Renda atualizada, no ato da inscrição e também no término do mandato;

**Art. 33º** O mandato **será de 2 (dois) anos**, permitida apenas uma recondução, por igual período.

**Art. 34º** Será publicado edital de chamamento público para seleção dos candidatos que cumpram os pré-requisitos previstos nesta Lei, aptos a assumir a função de Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica por meio das seguintes etapas de caráter classificatório e eliminatório:

**I – Etapa 1: Inscrição** - solicitação formal de inscrição no procedimento de escolha dos diretores escolares pelo candidato, de caráter eliminatório, compreendendo, no ato da inscrição, a apresentação de todos os documentos e preenchimento dos requisitos previstos no artigo 32º desta Lei.



**II- Etapa 2: Avaliação de títulos**, conforme definição do edital.

**II – Etapa 3 – avaliação de Plano de Gestão:** de caráter eliminatório, consistindo na apresentação do Plano de Gestão, tendo como finalidade definir e dar ciência à comunidade dos instrumentos de gestão que o candidato pretende executar.

**Art. 35º** O Plano de Gestão deverá conter:

I - o diagnóstico da Unidade Escolar, tanto das dimensões pedagógica, administrativa e de estrutura humana e física, na qual pretende ser Diretor Escolar;

II - as ações que o candidato, na hipótese de ser eleito, planeja implementar, em busca de melhorias em todas as dimensões;

III - o detalhamento dos objetivos e das metas a serem atingidas e ações que evidenciem o compromisso do Município em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como o percurso formativo destes com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral, em consonância com o Projeto Político Pedagógico e a legislação vigente.

**Art. 36º** - O calendário para realização do processo de escolha de Diretor das Escolas Municipais, as etapas e as regras, serão publicados por edital, organizando o cronograma conforme as fases do processo de escolha.

**Art. 37º** - Homologado o resultado final do processo pela Comissão Eleitoral Central, através da lista apresentada pela Comissão Organizadora, o Secretário Municipal de Educação encaminhará a lista nominal com os

eleitos das Unidades de Ensino participantes ao Chefe do Executivo Municipal para o ato de nomeação do servidor.

§1º O candidato eleito **não tomará** posse na função de Diretor Escolar enquanto acumular cargos comissionados ou funções da mesma natureza nas esferas Municipal, Estadual ou Federal e/ou desses cargos não estiver desincompatibilizado até a data prevista para a respectiva posse.

§2º. O candidato eleito, empossado, entrará em exercício e passará a ocupar o cargo comissionado de Diretor Escolar, sendo regido e remunerado, em qualquer caso, pelo direito administrativo com vinculação ao Estatuto dos Servidores Públicos e ao Plano de Carreira e de Remuneração dos profissionais da educação do município de Caseara, com vencimentos previstos em lei.

**Art. 38º.** O Diretor assinará um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I – Pela aprendizagem dos estudantes;

II – Pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;

III – pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 39º.** O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I – Insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela



Secretaria Municipal de Educação, a ser regulamentada;

II – Infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública; e

III – Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

**Art.40º** - Demais regras para suprimir os casos omissos poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação da Comissão Organizadora, atestada pelo Secretário Municipal de Educação, observadas ainda, as regras constantes do edital.

### **CAPÍTULO V – DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR ESCOLAR:**

**Art. 41º.** Para exercer a função de Diretor Escolar, faz-se necessário as seguintes competências:

I – Coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, pessoal, relacional e administrativo-financeira, desenvolvendo ambiente colaborativo e de corresponsabilidade, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança transformacional e focada em objetivos bem definidos;

II – Configurar a cultura organizacional em conjunto com a equipe, incentivando o estabelecimento de ambiente escolar organizado, produtivo, concentrado na excelência do processo de ensino e aprendizagem e orientado por altas expectativas sobre todos os estudantes;

III – Comprometer-se com o cumprimento das Diretrizes Curriculares do município de Caseara e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes têm direito, valorizando e promovendo a efetivação das Competências Gerais, competências específicas e habilidades, bem como demais documentos que legislam a educação brasileira e municipal;

IV – Valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, estimulando a formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, mobilizando a equipe para uma atuação de excelência;

V – Coordenar o programa pedagógico da escola, de modo a incentivar um clima escolar propício para a aprendizagem, realizando monitoramento e avaliação constante do desempenho dos estudantes e engajando a equipe neste compromisso;

VI – Gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando monitoramento pessoal e frequente das atividades, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los;

VII – Ter proatividade para buscar diferentes soluções para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e sendo capaz de criar o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;



VIII – Relacionar a escola como contexto externo, incentivando a parceria entre escola, famílias e comunidade mediante comunicação e interação positivas, orientadas para o cumprimento do Projeto Político Pedagógico;

IX – Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, a inclusão de alunos com deficiência, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem;

X – Agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade e resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.

### **CAPITULO VI – DA FORMAÇÃO CONTINUADA:**

**Art. 42º.** A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos integrantes dos colegiados integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Caseara.

**Art. 43º.** O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, do (s) curso (s) de formação de Diretores Escolares ofertado (s) pela Secretaria Municipal de Educação e/ou outros órgãos correlatos.

**Art. 44º.** O Diretor Escolar deverá organizar, nas Reuniões Pedagógicas, espaços

de formação continuada, por meio de estudos, a partir das necessidades do grupo.

**Art. 45º.** O Diretor Escolar deverá viabilizar a participação dos profissionais da Educação nas formações continuadas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação e/ou outros órgãos correlatos.

### **CAPITULO VII – DOS CASOS DE DESTITUIÇÃO OU VACÂNCIA**

**Art. 46º.** A vacância da função de Diretor Escolar ocorrerá nos seguintes casos:

I - Pela renúncia do eleito;

II - Por condenação irrecorrível em Processo Administrativo Disciplinar ou em Ação Penal;

III - Exoneração;

IV - Licenças previstas no estatuto dos servidores e PCCR do Município;

V - Falecimento;

VI – Aposentadoria.

Parágrafo Único: A licença para concorrer a mandato eletivo constitui motivo de vacância do cargo, não cabendo para este tipo de afastamento, licença provisória, mas tão somente, definitiva, conforme norma prevista no plano de Carreira e de Remuneração dos profissionais da educação do município de Caseara.

**Art. 47º.** Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Diretor escolar antes do período para novo processo seletivo, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente considerando os requisitos previstos no art.32 desta Lei e a





apresentação do Plano de Gestão previsto no art. 34, Etapa 3 e art. 35 desta Lei.

**Art. 48º.** Perderá a função o diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do Secretário da Educação, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim.

**Art. 49º.** O Conselho Escolar poderá, mediante ato fundamentado, subscrito por maioria simples de membros, recomendar ao Secretário(a) Municipal de Educação, a destituição do Diretor que cometa ilícito penal, falta de idoneidade moral, de assiduidade, de eficiência e ainda por infração funcional e disciplinar conforme regras do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e PCCR do Município.

**Parágrafo único.** Em caso de omissão do Conselho Escolar quanto ao disposto no caput deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Educação por conhecimento próprio ou por outros canais de denúncia, adotar as medidas cabíveis à consecução do disposto no caput deste artigo.

## CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50º.** O primeiro processo de escolha dos DIRETORES regido por esta lei, será iniciado em até 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e com a Comissão organizadora, organizar e realizar o pleito.

**Parágrafo Primeiro: A gestão dos Diretores escolhidos especificamente no processo de escolha de 2024, será de 01 ano e 08 meses, iniciando em 01/04/2024 e finalizando 31/12/2025, sendo permitido a estes Diretores nomeados, uma recondução pelo período completo de 02 anos, como previsto nesta Lei.**

Paragrafo segundo: Os demais processos de escolha subsequentes observarão o período completo de 02 anos, previsto nesta Lei.

**Art. 51º-** O Plano de Gestão apresentado pelo Diretor eleito, será implementado durante o período do seu mandato, cabendo a Secretaria Municipal de Educação, com a participação da Comissão organizadora monitorar e avaliar a sua execução.

**Art. 52º -** Nos estabelecimentos de ensino onde **não houver candidato ou candidato eleito**, a Secretaria de Educação e o Conselho Municipal de Educação indicarão uma lista tríplice, obedecendo dos requisitos do art. 32, desta lei, para decisão do poder executivo, que designará um diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos eleitos, quando novo processo eleitoral será realizado, conforme critérios a serem estabelecidos em edital.

**Art. 53º -** Por meio de justificativa fundamentada, o Conselho Municipal de Educação, através de decisão de 2/3 dos seus membros, poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo que regulamente, por Decreto, a **etapa de Eleição** a ser realizada dentro do processo de escolha de Diretores, cujas normas previstas no Edital deverão ser aprovadas em Assembleia da categoria, convocada para esta finalidade.



ANO V – CASEARA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2024 – EDIÇÃO Nº 604

Parágrafo Único: Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar por Decreto, as normas para a Etapa de Eleição dos candidatos à Diretor Escolar.

**Art. 54º** - O candidato eleito poderá optar pela remuneração do salário de diretor escolar ou pelo salário do cargo efetivo, respeitando sempre as leis municipais do PCCR da carreira da educação e do estatuto dos servidores.

**Art. 55º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, após arguição do CME-Conselho Municipal de Educação, mediante ato regulatório.

**Art. 56º** - Para cobrir as despesas oriundas da execução da presente Lei serão utilizados recursos do orçamento municipal.

**Art. 57º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando ainda o Decreto 034/2023.

Gabinete do Prefeito Interino de Caseara, Estado do Tocantins.

**Marcos Carvalho Lima**  
**Prefeito Interino**

### EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO / ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023.

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023.

**PROCESSO Nº:** 1165/2023

**TIPO:** Menor Preço Global

A Prefeitura Municipal de Caseara – TO, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7, da Lei Federal nº 10.520/02.

CONSIDERANDO que foram realizados os procedimentos legais necessários relativos ao

processo acima identificado, conforme julgamento da pregoeira RESOLVE:

**HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, realizado com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios contidos na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito homologando este processo supracitado e **ADJUDICO** aos proponentes: **MM CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **10.378.889/0001-07**, com a menor valor ofertado de **R\$ 472.707,78** (Quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos).

**DE JÁ DETERMINO**, ao departamento competente para que proceda a devida convocação do licitante qualificado e homologado acima para assinatura do Contrato, em prazo não superior ao estatuído no edital.

Caseara – TO, 19 de fevereiro de 2024.

Marcos Carvalho Lima

**Prefeito**

### EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO / ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2023.

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 014/2023.

**PROCESSO Nº:** 1170/2023

**TIPO:** Menor Preço Global

A Prefeitura Municipal de Caseara – TO, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7, da Lei Federal nº 10.520/02.

CONSIDERANDO que foram realizados os procedimentos legais necessários relativos ao processo acima identificado, conforme julgamento da pregoeira RESOLVE:

**HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, realizado com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios contidos na Lei nº



10.520, de 17 de julho de 2002, Lei complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito homologando este processo supracitado e **ADJUDICO** aos proponentes: **HP DE FREITAS CONSULTORIA-ME**, inscrita no CNPJ Nº **24.048.091/0001-01**, com a menor valor ofertado de **R\$ 101.400,00** (Cento e um mil, quatrocentos reais)

**DE JÁ DETERMINO**, ao departamento competente para que proceda a devida convocação do licitante qualificado e homologado acima para assinatura do Contrato, em prazo não superior ao estatuído no edital.

Caseara – TO, 19 de fevereiro de 2024.

**Marcos Carvalho Lima**  
**Prefeito Interino**